



Estratégia
Concursos

Aula 00

*Receita Federal (Auditor Fiscal) Direito
Tributário Jurisprudencial*

Autor:

Fábio Dutra

16 de Agosto de 2026

Índice

1) Apresentação do Curso - RFB - Auditor Fiscal	3
2) Conceito de Tributos e Espécies Tributárias - Teoria	5
3) DTJ - Conceito de Tributo - Súmulas Abordadas Na Aula	33
4) Questões Comentadas - Conceito de Tributos e Espécies Tributárias	35
5) Lista de Questões - Conceito de Tributos e Espécies Tributárias	48



APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá meu amigo(a)! Tudo bem com você?

Seja bem-vindo ao nosso curso de Direito Tributário Jurisprudencial **focado no concurso da Receita Federal, cargo de Auditor-Fiscal!** Nosso curso é totalmente direcionado para o que você precisa para fazer a prova desse concurso específico, sem enrolação, sem leitura cansativa. E para te falar a verdade, este curso foi elaborado pensando tanto no aluno que já tem conhecimento de Direito Tributário e quer avançar ainda mais para as difíceis provas da RFB!

Assim, se você ainda está **começando o estudo do Direito Tributário**, a minha recomendação é ir até o nosso curso de Direito Tributário, para aprender e avançar bastante antes de chegar neste curso. Combinado?! :)

Agora, permita-me fazer uma breve apresentação pessoal: **meu nome é Fábio Dutra**. No **Estratégia Concursos**, já escrevi centenas de materiais em PDF, assim como também já gravei centenas de videoaulas, já participei de inúmeras revisões de véspera, correções de gabaritos, recursos, discursivas, muita coisa mesmo. Mas o que eu gostaria de enfatizar aqui é que eu **já conheci centenas de alunos que foram aprovados nos mais diversos concursos Brasil afora**. E a sua hora está chegando!

Destaco que o **índice de aprovação dos meus cursos aqui no Estratégia Concursos é muito próximo de 100%**, sendo que em alguns deles alcançamos a aprovação unânime dos alunos. Portanto, **tenha certeza de que você está estudando por um material de excelente qualidade!**

Estamos juntos até a aprovação!

Prof. Fábio Dutra

Em paralelo aos cursos, você pode acompanhar a minha rotina diária e muitas dicas de estudos no meu Instagram (bora lá?!)



ESTRUTURA DO CURSO - RFB

Aula	Conteúdo Exigido e Abordado
Aula 00	Conceito e Classificação dos Tributos.
Aula 01	Limitações Constitucionais do Poder de Tributar. Princípios Constitucionais Tributários.
Aula 02	Imunidades
Aula 03	Competência Tributária. Tributos de Competência da União. Tributos de Competência dos Estados. Tributos de Competência dos Municípios.
Aula 04	Legislação Tributária. Fontes do Direito Tributário. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e Integração da Legislação Tributária. Obrigação Tributária Principal e Acessória. Fato Gerador da Obrigação Tributária. Sujeição Ativa e Passiva. Solidariedade. Capacidade Tributária. Domicílio Tributário. Responsabilidade Tributária. Conceito. Responsabilidade dos Sucessores. Responsabilidade de Terceiros. Responsabilidade por Infrações. Crédito Tributário. Conceito. Constituição do Crédito Tributário. Lançamento. Modalidades de Lançamento. Hipóteses de alteração do lançamento. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Modalidades. Exclusão do Crédito Tributário. Modalidades.
Aula 05	Extinção do Crédito Tributário. Modalidades. Pagamento Indevido. Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Administração Tributária. Fiscalização. Dívida Ativa. Certidões Negativas. Sigilo Fiscal.



CONCEITO, ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

Vamos dar início ao primeiro tópico de hoje, tratando do conceito e classificação dos tributos. Vejamos a primeira jurisprudência acerca desse assunto:

"De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica."

(STF, Pleno, RE 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 29/06/1992, Extrato do voto do relator)



A CF/88 adotou a teoria pentapartida. Dessa forma, podemos dividir as espécies tributárias em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.



QUESTÃO INÉDITA

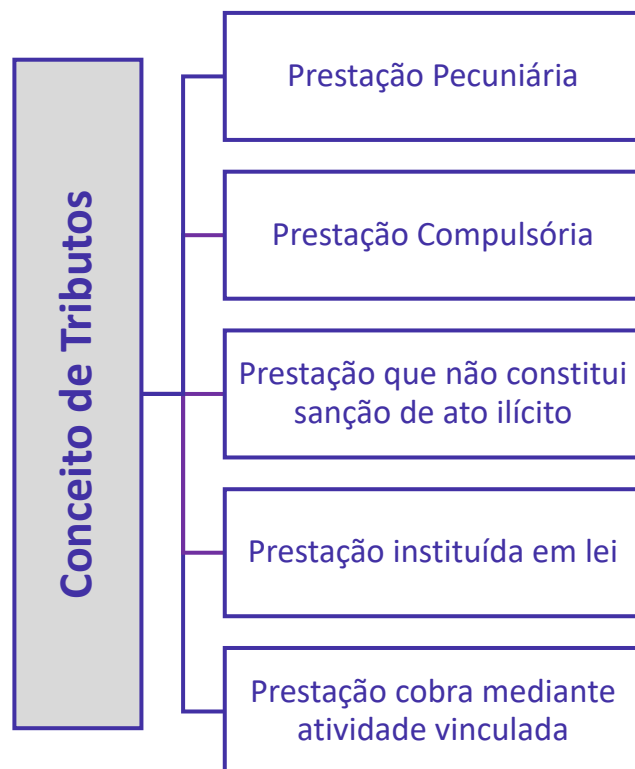
Tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional adotaram, de acordo com entendimento pacificado no STF, a teoria tripartida.

Comentário: Na realidade, o CTN adotou a teoria tripartida, conforme está previsto em seu art. 5º, mas a CF/88 já trouxe no seu texto originário a previsão de 5 espécies tributárias. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: Errada

No que diz respeito ao conceito de tributo, sabemos que o art. 3º delinea as características que nos permitem definir se determinada prestação é ou não tributária. De forma sintetizada, esquematizamos abaixo a redação do art. 3º, do CTN:





Ao estabelecer que o tributo é uma prestação pecuniária, o legislador complementar, dizendo “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”. Dessa forma, podemos inferir que não há incompatibilidade com a Lei Complementar 104/2001, responsável por acrescentar o inciso XI ao art. 156 da Lei 5.172 (CTN). O dispositivo prevê o seguinte:

“Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*XI – a dação em pagamento em **bens imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.”*

A polêmica, na realidade, reside na possibilidade de uma lei ordinária estabelecer outras formas de extinção do crédito tributário além daquelas que foram previstas no art. 156, como a dação em pagamento em bens **IMÓVEIS**, já que neste caso estamos tratando de uma lei complementar.

Vamos tornar a interpretação mais fácil: seria possível determinada lei prever outra forma de extinção do crédito tributário, como o pagamento em bens **MÓVEIS**, por exemplo? Embora seja um tema bastante controverso, é importante conhecermos o que estabelece o CTN acerca do assunto bem como o que já foi decidido pelo STF!

O art. 141, do CTN, estabelece que o crédito tributário só pode ser extinto nos casos previstos no próprio CTN, e o CTN não prevê em qualquer ponto a extinção do crédito tributário por meio de entrega de bens móveis (apenas imóveis, lembre-se!).



Ao julgar a Medida Cautelar na ADI 1.917, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional uma lei do Distrito Federal que permitia a dação em pagamento com bens móveis. **Alegou-se, na ocasião, haver reserva de lei complementar para tratar de extinção do crédito tributário.**

Observação: Primeiramente, você deve se lembrar que comentamos que o CTN possui status de lei complementar, correto? Neste caso, é válido conferir o que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, ao reservar à lei complementar o estabelecimento de normas gerais acerca do crédito tributário.

Ocorre que, depois desse julgamento, o STF apreciou um caso semelhante (ADI 2.405-MC), desta vez relativo a uma lei do Estado do Rio Grande do Sul, que previu o uso do instituto da dação em pagamento para extinção de créditos tributários, mediante a entrega de bens imóveis e móveis. Neste caso, o STF decidiu pela possibilidade de o Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários, ou seja, **foi favorável à dação em pagamento com bens móveis**. O interessante é que existem alguns doutrinadores que também defendem esta linha!

Algum tempo depois, no julgamento de mérito da ADI 1.917, que lei local de determinado ente federado não pode estabelecer a dação em pagamento de bens **MÓVEIS**, como forma de extinção do crédito tributário. Contudo, o argumento neste caso foi a ofensa ao princípio da licitação. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - Lei ordinária distrital - pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III - Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. IV - Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997.

(STF, ADI 1.917/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 26/04/2007)

Vamos a um exemplo: se o estado de Pernambuco recebe um lote de papel A4 como quitação de algum tributo, ainda que amparado por lei estadual, estaria adquirindo tais produtos sem a realização de uma licitação. Apenas como ilustração, caso houvesse tal permissão, uma empresa pernambucana fabricante de papel iria conseguir “vendê-lo” ao governo, ainda que perdesse a licitação.



Se este assunto for cobrado em sua prova, analise toda a questão para verificar o que o examinador está considerando na questão!



Outro ponto em que há relevância no estudo da jurisprudência diz respeito à natureza jurídica da contribuição dos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se tributária ou não. Para fins de concursos públicos, é importante saber que existem as seguintes contribuições ao FGTS:

- **Lei 8.036/90:** Contribuição tradicional, correspondente a 8% da remuneração paga pelo empregador ao trabalhador;
- **Lei Complementar 110/01:** Contribuição correspondente a 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados ao FGTS durante o período do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa. É denominada multa de 10% do FGTS.

Observação: A LC 110/01 também instituiu outra contribuição devida pelos empregadores à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida mensalmente a cada trabalhador. Contudo, esta, por expressa disposição na referida lei complementar, foi devida pelo prazo de 60 meses, a contar de sua exigibilidade, que se iniciou em 2002. Por conseguinte, não é mais devida atualmente.

A contribuição tradicional ao FGTS, instituída pela Lei 8.036/90, não se caracteriza como tributo, em razão de os recursos não serem destinados ao Estado, mas sim aos próprios trabalhadores. Nesse sentido, o Plenário do STF, em 1987, formulou decisão no âmbito do RE 100.249-S/SP, cuja ementa foi parcialmente transcrita abaixo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966.

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de **natureza trabalhista e social**, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

(...)

(STF, RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJU 01/07/1988)

Observação: A contribuição ao FGTS foi originalmente instituída pela Lei 5.107/66. Mesmo assim, tal posicionamento da Suprema Corte foi reiteradamente adotado após a CF/88.

Diferentemente da aludida contribuição instituída pela Lei 8.036/90, as contribuições instituídas pela LC 110/01 tiveram como objetivo o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que, por conta do Plano Verão e Plano Collor, sofreram expurgos. Não se trata, pois, de contribuições decorrentes de contrato de trabalho.



Assim, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição de 10%, entendendo que houve perda de objeto, no que se refere à contribuição de 0,5%, já extinta, por expressa disposição legal. Posteriormente, quando do julgamento das ADIs, foi reforçada a natureza tributária da contribuição, tanto é que a submete ao princípio constitucional tributário, previsto no art. 150, III, “b”, da CF (princípio da anterioridade nonagesimal):

(...)

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, **extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência** (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001**, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

(...)

(STF, ADI 2.556/DF, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 13/06/2012)

Observação: Em sede de cautelar, julgada em 2002, o STF entendeu tratar-se de contribuições sociais gerais.

Não obstante toda a explanação acima acerca da conturbada natureza jurídica das contribuições ao FGTS, há os que entendem que as contribuições instituídas pela LC 110/01 se sujeitam ao mesmo regime jurídico da contribuição instituída pela Lei 8.036/90, de forma que, se aquelas são consideradas tributos, esta também deveria o ser. Controvérsias à parte, o tema deve ser levado para a prova com muito cuidado, lembrando-se, ainda, de que o STJ possui súmula vigente, que, se cobrada literalmente, pode ser considerada correta pela banca examinadora:

Súmula STJ 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.



ESPÉCIES DE TRIBUTO

Impostos

Veremos, em aula própria, cada um dos impostos previstos na CF/88 e seus respectivos entendimentos jurisprudenciais.

Taxas

Começemos a falar sobre as taxas, abordando as taxas de polícia:

*"O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. **A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.** À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, **demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício**, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO."*

(STF, Plenário, RE 588.322/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 16/06/2010, com repercussão geral)

Em outras palavras, a existência do órgão não é condição para a cobrança da taxa, pois se o poder de polícia foi exercido efetivamente (o Fiscal visitou o estabelecimento), pode ser cobrado o tributo. Contudo, se há o aparato administrativo, fica caracterizado o exercício do poder de polícia.

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado:

EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - **A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes.** - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 222.252-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento em 16/04/2001, com repercussão geral.)



Vamos falar agora sobre a taxa de polícia devida pela **fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais**:

1. **O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerais, realizada no Estado.**
2. **É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização."**

[STF, ADI 7.400, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 18.12.2023, P, Informativo STF 1.121.]

Ainda sobre a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, temos o seguinte julgado:

Lei n. 7.591/2011. Estado do Pará. Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais. A instituição de taxa em razão do exercício de poder de polícia por Estado-Membro, respeitadas as características essenciais do tributo, não afronta o art. 145, II, da Constituição Federal. **É admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária, do volume de minério extraído**, porquanto razoável a conclusão de que, quanto maior a quantidade, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento e, assim, maior deve ser o grau de controle e de fiscalização do poder público.

[STF, ADI 4.786, rel. min. Nunes Marques, j. 1º-8-2022, P, DJE de 14-10-2022.]

Além disso, a impossibilidade de os municípios instituírem taxas para fiscalização de postes de energia elétrica tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF:

É inconstitucional — por violar a competência da União privativa para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV) e exclusiva para fiscalizar os serviços de energia e editar suas normas gerais sobre sua transmissão (CF/1988, arts. 21, XII, "b"; e 175) — norma municipal que, sob o fundamento do exercício do poder de polícia, institui taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas.

[STF, ADPF 512/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023]

Também associada a falta de competência para legislar sobre o tema, o STF declarou inconstitucional uma taxa ligada à **vistoria de segurança em meios de transporte**, envolvendo equipamentos de proteção contra incêndio, atendimento pré-hospitalar em acidentes de trânsito e combate a incêndios:

Ementa: Direito tributário e constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucionalidade de taxas estaduais. Taxa de Vistorias de Segurança em Meios de Transporte Relativamente a Equipamentos de Proteção Contra Incêndio, Atendimento Pré Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combate a Incêndios (TVPHCI). Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade. Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI). Atividades específicas e divisíveis. Constitucionalidade. Pedido parcialmente procedente(...) 6. A



TVPHCI, por envolver vistoria veicular para verificação de equipamentos de proteção contra incêndio, invade a competência privativa da União em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), conforme jurisprudência do STF. (...)

[STF, ADPF 1028/PE, relator Min. Edson Fachin, Julgamento em 26/03/2025]

Segundo a ementa, a TVPHCI (nome da taxa), “por envolver vistoria veicular para verificação de equipamentos de proteção contra incêndio”, **entra no campo de trânsito e transporte, matéria reservada à União pelo art. 22, XI, da Constituição.**

Por fim, deve-se frisar que o exercício do poder de polícia deve ser regular, isto significa, de acordo com o par. único do art. 78, do CTN, que deve **ser desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.**

Outro tema farto de jurisprudência diz respeito à distinção entre taxas e tarifas ou preços públicos. Pela relevância do assunto, abordaremos, a seguir, vários entendimentos dos tribunais:

"Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado."

(STF, Plenário, RE 556.854/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento em 30/06/2011)

O caráter facultativo é um dos elementos diferenciadores das tarifas/preços públicos das taxas, tendo em vista que estas, pelo próprio conceito de tributo, são prestações compulsórias.

Súmula STF 545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

Observação: A Súmula 545 do STF foi aprovada e publicada em 1969.

Vamos relembrar as principais distinções entre os preços públicos (ou tarifas) e as taxas:

Taxa	Preço Público (Tarifa)
Possui natureza tributária	Não possui natureza tributária
Decorre de lei	Decorre de contrato administrativo
Não há manifestação de vontade	Há manifestação de vontade
Caráter compulsório	Caráter facultativo
Regime jurídico de direito público	Regime jurídico de direito privado
Cobrada por pessoa jurídica de direito público	Cobrada por pessoa jurídica de direito público e privado
Receita derivada	Receita originária



Precisamos ter a noção dos serviços que são remunerados por meio de taxas e aqueles remunerados por meio de tarifas. Para isso, utilizaremos o acórdão do RE n. 89.876/RJ, cujo relator foi o Ministro Moreira Alves, bem como a conferência por ele proferida no X Simpósio Nacional de Direito Tributário acerca do tema “Taxa e Preço Público”, realizado em 19/10/1985, cujo resumo foi apresentado por Vittorio Cassone¹, e, em relação ao qual, trazemos a essência do que você precisa saber para nossa aula:

1) Serviços públicos propriamente estatais: serviços em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar opor sua utilização ou não. Exemplos: o serviço judiciário e o de emissão de passaportes.

2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. E porque é essencial ao interesse público, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço. Exemplos: serviço de distribuição de água, de coleta de lixo, de esgoto, de sepultamento.

3) Serviços públicos não essenciais: são aqueles que, quando não utilizados, não resultam dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. São serviços, de regra, delegáveis, podendo ser remunerados mediante preço público. Exemplo: serviços telefônicos, distribuição de energia elétrica etc.

Atualmente, a jurisprudência caminha no sentido de que os serviços de água e esgoto prestados por concessionárias de serviço público detêm natureza jurídica de tarifa ou preço público. Com base nisso, o STJ já editou a Súmula 412, estabelecendo como prazo de prescrição para repetição do indébito o prazo previsto no Código Civil (e não o prazo previsto no Código Tributário Nacional).

Há também a Súmula 407, do STJ, cuja redação aponta para a cobrança de tarifa:

Súmula STJ 407 - *É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.*



¹ CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003, págs. 96 e 97.

Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto por concessionárias = **Tarifa**

Ainda sobre as taxas, há outros detalhes que precisamos ficar atentos, quando o assunto é provas de concurso público. Senão, vejamos:

"Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. Jurisprudência. Doutrina."

(STF, ADI 2.551, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 02/04/2003)

Outro ponto a ser destacado é a decisão do STF pela inconstitucionalidade da taxa cobrada pelo Município por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Seria o caso, por exemplo, de o Município cobrar uma taxa juntamente com o IPTU, referente ao custo de emissão desse carnê. O STF considerou a exação inconstitucional em decisão cuja ementa segue abaixo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.

2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

(STF, Plenário, RE 789.218-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 17/04/2014)

Sobre a taxa de polícia, observe como o STF já decidiu:

"É condição constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte."

Em termos gerais, por se tratar de competência comum, exercida concomitantemente pela União, pelos estados (Distrito Federal) e pelos municípios, as diversas iniciativas de fiscalização das atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente não são mutuamente exclusivas (arts. 23, VI, 24, VI e VIII da Constituição e 6º, III da Lei 9.985/2000)."



(STF, RE 602.089-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 24/04/2012)



QUESTÃO INÉDITA

Para que seja constitucional a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, faz-se necessário que o ente federado seja competente para exercer tal fiscalização.

Comentário: É dessa forma que o assunto deve ser encarado em provas de concurso, pois é assim que o STF tem decidido recentemente. Aliás, ao analisar o assunto em si, percebemos que é bem óbvio, concorda? A questão, portanto, está correta.

Gabarito: Correta

Ainda sobre as taxas, o CTN (art. 77, parágrafo único) afirma que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica às dos impostos. Sobre o assunto, a CF/88 (art. 145, §2º) assevera que as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos. E a jurisprudência? Qual o seu posicionamento? Veja a seguir:

Súmula Vinculante STF 29 - *É constitucional a adoção no cálculo do valor de taxa de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*

Súmula STF 595 - *É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural.*

"A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no art. 145, § 2º, da CF, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos."

(STF, Plenário, ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgamento em 15/12/1999)

Observação: Monte-mor significa o valor total dos bens a partilhar deixados por pessoa falida.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer



que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido.”

(STF, RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 12/08/1999)

“A Corte adota entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento pelos municípios quando utilizado como base de cálculo o número de empregados.

(STF, RE 614.246-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 07/02/2012)

De acordo com a mesma Corte (RE 202.393/RJ), **“não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados”**.

O STF também entende que a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas é inconstitucional:

Súmula Vinculante STF 12 - A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 77, do CTN, as taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível.

Outro serviço público que não pode ser remunerado por taxa é a segurança pública. Por ser atividade indivisível, deve ser remunerada pelos impostos. Segundo o entendimento do STF (ADI 1.942-MC, Rel. Min. Moreira Alves), “sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da Polícia Militar, **essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa...**”.

Precisamos ter ainda mais cuidado quando o assunto é **taxa de incêndio**! Estou falando para você prestar muita atenção, porque cai recorrentemente em prova e tivemos *evolução na jurisprudência*! Vamos entender o porquê!

Julgamento da ADI 2908 (ano 2020): O caso versava sobre uma lei do Estado de Sergipe, prevendo a cobrança de uma taxa anual de segurança contra incêndio. No julgamento, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, o STF frisou o que já aprendemos, ou seja, que a instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. E que aquela taxa deveria se considerada inconstitucional, por se referir a serviço de caráter geral (uti universi), que não pode ser custeado via taxa.

Depois desse julgado, muitas questões de prova abordaram essa jurisprudência. E então, o aluno chegava na prova e era certo: taxa de incêndio = inconstitucional. Porém, você precisa ter muita atenção com o julgado a seguir:



Julgamento do Recurso Extraordinário 1.417.155 (ano 2025):

Trata-se de Recurso Extraordinário em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN) declarou inconstitucionais dispositivos de lei complementar estadual que instituiu:

- Taxa anual de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento (TCIBS) **relativa a imóveis situados na região metropolitana de Natal** (item 1 do Anexo Único) e no interior do Estado (item 2), com valores variando conforme a área construída do imóvel, bem como sua natureza (residencial, comercial, industrial etc.).
- Taxa anual de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública **para veículos automotores** (item 6), com valores diferenciados de acordo com o tipo de veículo (motocicletas, automóveis, caminhões, transporte de passageiros etc.).

Por considerar que a matéria está dentro da competência estadual, e que o serviço pode ser caracterizado como específico e divisível, a taxa seria constitucional. E, para finalizar, o tema foi configurado como Repercussão Geral no STF (**Tema 1282**) - **Constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros.**

Assim, como tem acontecido em muitas provas recentes de Direito Tributário, o examinador tem a tendência de explorar as teses de Repercussão Geral!

Devemos destacar também que as **custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais são considerados taxas de serviço**, de acordo com o entendimento do STF. O motivo é bastante simples: são serviços específicos e divisíveis. Tudo bem até aqui?

“Professor, quais seriam as diferenças entre custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos?”

Vamos esquematizar aqui embaixo para facilitar a sua vida:

Custas Judiciais: são taxas que envolvem o financiamento dos serviços prestados pelos distribuidores, escrivães, secretarias de tribunais, oficiais de justiça etc.

Taxa Judiciária: Envolvem a atuação dos magistrados e do Ministério Público.

Emolumentos: São taxas cobradas no âmbito extrajudicial por tabeliães e registradores por cada ato a ser realizado.

Sobre esse tópico, temos uma jurisprudência já explorada em provas:

*“Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, **não havendo que se falar em bis in idem na cobrança de ambos os tributos.**”*

(STF, Plenário, ADI 5688/PB, Rel. Min Edson Fachin, Julgamento: 25/10/2021, Publicação: 18/02/2022)



Ou seja, você precisa ter em mente é que, embora sejam consideradas taxas, não figuram sobre o mesmo fato gerador, podendo ser cobradas em conjunto, sem desrespeitar os princípios constitucionais! Ok?!

Acerca da destinação do produto da arrecadação das taxas, temos o seguinte:

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário".

(STF, Plenário, ADI 3.151, Rel. Min. Ayres Britto, 08/06/2005)

*"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. (...) **Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade.** Precedentes do STF."*

(STF, Plenário, ADI 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento em 03/10/2002)

O entendimento do STF é o de que não se pode destinar as taxas para (custas e emolumentos) a entidades de direito privado, como as entidades de classe, por exemplo. **Noutro sentido, seria a destinação ao próprio Poder Judiciário, permitida pelo STF (ADI 2.059-PR).**

Vamos ver se você está "afiado" agora: podemos destinar as taxas (emolumentos) para modernizar o próprio Poder Judiciário? Veja o julgado a seguir:

*"Preceito de lei estadual que destina 5% dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. **A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.**"*

(STF, RE 570.513-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 16/12/2008)

Perceba que o foco da decisão é que as taxas não estão impedidas de ter a arrecadação vinculada, como os impostos estão por meio do art. 167, VI. Contudo, podemos entender também que é possível a destinação ao Poder Judiciário, mas não para entidades de direito privado, como vimos acima! Entendido?

Súmula Vinculante STF 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Esta súmula vinculante teve como precedente o seguinte julgado:

*Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da***



população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

(STF, RE 576.321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 04/12/2008)

(...) Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, **ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...)**

(STF, RE 576.321/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 04/12/2008)



Não confunda! Permite-se a cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo, mas não taxa sobre serviço de limpeza de logradouros e bens públicos!

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. **I - É legítima taxa judiciária que tenha base de cálculo o valor da causa ou da condenação. Precedentes.** II - A simples circunstância de não haver sido estipulado um teto-limite para a taxa judiciária não constitui razão suficiente para que se tenha por violado o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. III - Agravo regimental improvido.

(STF, AI 564.642-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/06/2009)

Com base no exercício regular do poder de polícia, o STF também já decidiu ser constitucional a taxa de fiscalização de anúncios, cobrada pelo Município de Belo Horizonte:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE.** De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, **com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. (...)**”

(STF, RE 216.207/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 02/03/1999)

Ainda abordando a jurisprudência da taxa, temos a seguinte Súmula Vinculante do STF:

Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa



Esta súmula vinculante possui a mesma redação da Súmula 670 do STF. Isso significa que já se tratava de entendimento pacífico no STF. A distinção é que, a partir da sua publicação, o posicionamento nela contido possui **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**.

Súmula STF 665 - *É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.*

A respeito da taxa judiciária, vamos entender um pouco sobre o histórico de entendimentos do STF. Desde 1995, o STF já entendia que o valor da taxa judiciária deveria ser proporcional ao custo da atividade estatal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, **o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa** (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. **A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça.** (...)

(STF, ADI 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek, 09/11/1995)

A que limite a Suprema Corte se referia? Qual seria o limite que poderia ser imposto como “teto” para cobrança da taxa judiciária? Em 2003, o STF publicou a seguinte súmula:

Súmula STF 667 - *Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.*

Outro julgado nesse mesmo sentido (proporcionalidade entre custo da atividade estatal e o valor da taxa):

EMENTA: (...) TAXA CUJA BASE DE CÁLCULO NÃO SE VINCULA AO SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O pagamento da taxa se vincula apenas à alteração documental de registro do certificado de veículo automotor decorrente de transferência de propriedade. (...)

2. Mesmo válida constitucionalmente a adoção do instituto, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto (Súmula Vinculante n. 29) exige-se do legislador **equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante que o contribuinte pode ser obrigado a pagar**, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Precedentes. 3. **A fixação do valor da taxa não pode se basear unicamente em elementos estranhos ao serviço prestado, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Plenário, ADI 3.775, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento em 20/04/2020)



Devemos acrescentar também que o STF (ADI/3.887-SP) também já se posicionou no sentido de que **é possível utilizar o valor do imóvel como fator de referência para a cobrança de taxas aos cartórios para transferir imóveis**. Neste caso, não há que se falar em identidade de base de cálculo com o IPTU e ITBI, tendo em vista que essa não é a base de cálculo da referida taxa, mas tão somente um parâmetro para a cobrança do tributo devido.

Por último, cumpre-nos destacar o recente entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade da denominada “taxa de alimentação” ou “anuidade-alimentação”:

*EDUCAÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL – ARTIGOS 206, INCISO IV, E 208, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ENSINO PROFISSIONALIZANTE – ESTADO – ALIMENTAÇÃO – COBRANÇA – IMPROPRIEDADE. Ante o teor dos artigos 206, inciso IV, e 208, inciso VI, da Carta de 1988, **descabe a instituição pública de ensino profissionalizante a cobrança de anuidade relativa à alimentação.***

(STF, RE 357.148/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 25/02/2015)

A cobrança da referida “taxa” teria sido instituída por portarias administrativas, violando claramente o princípio da legalidade.

Outra taxa que já foi considerada constitucional pelo STF é a taxa de serviço público **referente à realização de perícia e diligências a pedido do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal**:

***Mostra-se constitucional a instituição de taxa referente à realização de perícia e diligências a pedido do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal**, pois consubstanciam serviços públicos, **colocados à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária, específicos e divisíveis de utilização não compulsória.** (...) A instituição de taxa sem razoável equivalência recíproca entre o valor exigido do contribuinte e o efetivo custo da atividade estatal referida acarreta grave violação dos princípios da proporcionalidade e da comutatividade. Tal como instituída, no caso, a taxa revela-se inconstitucional, pois o estabelecimento de um valor fixo para realização de perícias e diligências sem levar em consideração a complexidade, o lapso temporal para sua execução, os valores envolvidos na apuração do crédito fiscal e o custo efetivo do serviço público evidenciam a desproporcionalidade e desconexão da comutatividade ou referibilidade.*

[ADI 6.145, rel. min. Rosa Weber, j. 14-9-2022, P, DJE de 24-10-2022.]

Vejamos agora um tema importante decidido pelo STF, em relação às taxas de polícia:

Tema de Repercussão Geral STF 1035 - É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.

O STF decidiu pela constitucionalidade do uso do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como critério para fixar o valor de taxa de fiscalização do estabelecimento. No voto do Min. Relator Gilmar Mendes (ARE 990.094/SP), foi dito que “*é natural compreender, por exemplo, que um posto de combustível deve pagar valor superior, a título de taxa de poder de polícia, em comparação a uma agência de viagem. Afinal, a fiscalização do primeiro estabelecimento, por envolver maior risco à saúde e à segurança, deverá ser feita de maneira mais cautelosa que a do segundo estabelecimento.*”





RESUMO DE TAXAS DE POLÍCIA

Constitucional: É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989.
Constitucional: Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.
Constitucional: Taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.
Constitucional: A cobrança da taxa de localização e funcionamento prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.
Constitucional: O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerais, realizada no Estado.
Constitucional: É admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária, do volume de minério extraído
Constitucional: É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.
Inconstitucional: Taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.



RESUMO DE TAXAS DE SERVIÇO

Constitucional: Taxa de coleta de lixo
Constitucional: Custas Judiciais e Taxa Judiciária
Constitucional: Emolumentos dos serviços notariais e registrais
Constitucional: Emolumentos dos serviços notariais e registrais
Constitucional: taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros.
Inconstitucional: Iluminação Pública
Inconstitucional: Segurança Pública
Inconstitucional: Taxa pela emissão de guia/carnê de pagamento de outros tributos



Contribuições de Melhoria

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. (...)”

(STF, AI 694.836, Rel. Min. Ellen Gracie, 24/11/2009)

Nesse contexto, para o STF, no que se refere à pavimentação de vias públicas, **a realização de pavimentação nova justifica a cobrança da contribuição de melhoria. Contudo, o recapeamento configura serviço de manutenção, não sendo razoável a cobrança do tributo ora em análise.**



QUESTÃO INÉDITA

Para a cobrança da contribuição de melhoria, basta que haja a realização de uma obra pública.

Comentário: O fato gerador da contribuição de melhoria não ocorre com a realização de uma obra pública, mas sim quando esta gere valorização imobiliária para os contribuintes. Fique sempre atento a esses detalhes. As bancas tentam distrair o candidato, ao mencionar o gasto da obra, sem levar em consideração a valorização.

Gabarito: Errada

Empréstimos Compulsórios

Cumpre ressaltar, inicialmente, que os empréstimos compulsórios são inegavelmente tributos. De acordo como vimos no primeiro tópico, o STF (RE 146.733-9/SP) já se posicionou nesse sentido, caracterizando-os como espécie tributária autônoma.

*“EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. O empréstimo compulsório alusivo a aquisição de combustíveis - Decreto-Lei n. 2.288/86 mostra-se inconstitucional tendo em conta a forma de devolução - quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - **ao invés de operar-se na mesma espécie em que recolhido** (...)”*

(STF, RE 175.385/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 01/12/1994)

Sobre esse julgado, é importante guardar que a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório deve ser feita na **mesma espécie em que foi recolhido.**





QUESTÃO INÉDITA

Os empréstimos compulsórios não podem ser considerados tributos, pois sua receita é temporária, visto que os recursos devem ser devolvidos aos contribuintes.

Comentário: Já vimos que o STF considera o empréstimo compulsório um tributo, correto? Além disso, eles foram inseridos dentro do capítulo que cuida do Sistema Tributário Nacional, na CF/88. Por fim, vale ressaltar que a necessidade de que as receitas sejam permanentes não foi mencionada no conceito de tributo, estampado no art. 3º do CTN.

Gabarito: Errada

Contribuições Especiais

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar"

(STF, RE 148.754/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 24/06/1993)



Por que as contribuições se sujeitam à lei complementar de normas gerais (CTN), mas não têm seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes definidos em lei complementar?

As contribuições especiais são tributos, assim como os impostos e as taxas o também o são. Logo, as normas gerais em matéria tributária aplicam-se não só a todas as contribuições, como a todo e qualquer tributo em nosso ordenamento jurídico.

Já a necessidade de definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes em lei complementar somente é aplicável aos impostos, conforme previsão no art. 146, III, "a", da CF/88.

Isso também não faz com que todos impostos tenham que ser instituídos por meio de lei complementar, mas sim que haja uma norma geral definindo os parâmetros para que o ente tributante, por lei ordinária, institua o imposto. Neste momento, a lei instituidora fica adstrita ao que consta na lei complementar



“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

(STF, AI 739.715, Rel. Min. Eros Grau, 26/05/2009)

A exigência de lei complementar é para instituir novas contribuições (contribuições residuais), e também a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista no art. 195, V, da CF/88, fruto da Reforma Tributária (EC 132/2023). **As demais contribuições descritas na CF/88 podem ser instituídas por lei ordinária.**

Súmula STF 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Súmula STJ 458 - A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros.

Ainda no que se refere às contribuições previdenciárias, é relevante destacar o que a Suprema Corte entende como sendo “regime previdenciário”:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

(...)

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(STF, Plenário, RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 14/04/2010)

Entendamos a situação: o Estado de Minas Gerais instituiu contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. Não se nega a compulsoriedade da referida contribuição, possuindo natureza tributária.

Contudo, o objeto do julgamento é a incompetência dos Estados para instituir outra contribuição especial, que não seja a destinada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Nesse contexto, **ficou**



definido que a expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

Assim, nada impede que tais serviços sejam oferecidos aos seus servidores, desde que a adesão e a contribuição não sejam compulsórias.

Súmula STF 659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Ressalte-se que o FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social) foi extinto e substituído pela PIS e COFINS na década de 90. No entanto, como já vimos, se a assertiva "copiar e colar" a súmula, provavelmente ela estará correta.

O STF também já se posicionou da seguinte forma sobre a base de cálculo da COFINS:

"O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais."

(STF, RE 444.601, Rel. Min. Cezar Peluso, 07/11/2006)

Súmula STJ 423 - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.



Grave isso! A COFINS incide sobre receita de locação de bens MÓVEIS!

Nas próximas aulas, aprenderemos que o STF considera inconstitucional a incidência de ISS (imposto municipal) sobre as operações de locação de bens móveis.

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL. NÃO EXTENSÃO. RECEITA E LUCRO. CONCEITOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro auferido pelas empresas de exportação, mercê de a incidência não recair sobre as receitas, tout court, considerando-se que o método analógico interpretativo não pode gerar exclusão tributária."

(STF, RE 524.444, Rel. Min. Luiz Fux, 02/05/2011)





QUESTÃO INÉDITA

Não há incidência da CSLL sobre o lucro auferido pelas empresas de exportação, eis que, se não há ônus tributário sobre as receitas de exportação, também não deve haver sobre o lucro delas decorrente.

Comentário: Deve-se ter em mente que receita e lucro são conceitos distintos. O fato de a regra ser a desoneração tributária sobre as operações de exportações, não implica que o lucro advindo de tais transações também seja imune.

Gabarito: Errada

Súmula STF 732 - *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*

Então, concurseiro(a), vamos memorizar: **É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação!**

“É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal”. (STF, ADI 2.925, Rel. Min. Ellen Gracie, 19/12/2003)

Para facilitar o entendimento do julgado citado acima, lembre-se que o art. 177, § 4º, da CF/88, trata da CIDE-Combustíveis. Nesse sentido, não é permitido que seja dada destinação diferente das que deram ensejo à instituição deste tributo.

“A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC.”

(STF, RE 396.266, Min. Carlos Velloso, 26/11/2003)

Além da contribuição do SEBRAE, também foram consideradas CIDEs os seguintes tributos: Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e Adicional de Tarifa Portuária (ATP).

Por outro lado, **o STF (RE 138.284-8/CE) já se posicionou no sentido de que as contribuições vertidas para os demais serviços sociais autônomos são consideradas contribuições sociais gerais. Foram citadas, no julgamento, as contribuições do SENAI, do SESI e do SENAC.**

Especificamente em relação à CIDE destinada ao INCRA, vamos trazer mais detalhes, à luz da jurisprudência do STF:



Tema Repercussão Geral 495 - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

A controvérsia era sobre a contribuição de 0,2% ao INCRA, incidente sobre a **folha de salários** das empresas urbanas e rurais. Muitos contribuintes alegavam que, **após a EC 33/2001**, a contribuição teria perdido fundamento, porque a emenda listou bases econômicas específicas (faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro) e não incluiu a folha de salários.

O STF afirmou que a contribuição ao INCRA tem natureza de CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), voltada a financiar políticas de reforma agrária e colonização. Além disso, definiu que o rol do art. 149, § 2º, III, a, da CF, não é taxativo, mas apenas exemplificativo. **Isso significa que a contribuição pode incidir sobre a folha de salários, mesmo que a folha não esteja expressa no dispositivo.**

Por consequência, a contribuição continua sendo exigível mesmo após a EC 33/2001, e **tanto empresas urbanas e rurais devem recolher a alíquota de 0,2% sobre a folha de salários.**

Dando continuidade ao nosso estudo das contribuições especiais, não podemos nos esquecer das contribuições sindicais. Pela redação do art. 8º, IV, da CF/88, podemos perceber que há dois tipos de contribuições relacionadas ao sindicato. Uma é denominada contribuição confederativa, cobrada apenas daqueles que se filiaram a essas entidades representativas. Vejamos o entendimento do STF:

Súmula Vinculante 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Observação: Esta súmula vinculante possui a mesma redação da Súmula 666 do STF. Isso significa que já se tratava de entendimento pacífico no STF.

A outra é a contribuição sindical, que era compulsória antes da reforma trabalhista ocorrida em 2017. O próprio Supremo Tribunal Federal (MS 28.465) já reconheceu a natureza tributária da exação, como sendo uma contribuição social, e amoldando-se à definição de tributo, prevista no já estudado art. 3º, do CTN.

Trata-se da cobrança de um valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos empregados. As entidades sindicais figuram como destinatárias desses recursos, **motivo pelo qual torna-se totalmente inadequado nomeá-la “imposto sindical”**, uma vez que há vinculação em relação ao destino da sua arrecadação.

De qualquer modo, como comentamos, a reforma trabalhista estabelecida pela Lei 13.467/2017 **pôs fim à compulsoriedade da referida contribuição**, alterando a redação dos arts. 578 e 579, da CLT, os quais passaram a exigir prévia e expressa autorização para o seu desconto:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



Art. 579. O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em junho de 2018, o STF, por 6 votos a 3, julgou que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical é constitucional. De acordo com o STF, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.

Dessa forma, o que você precisa saber para concursos públicos é que **não há que se falar em contribuição sindical como tendo natureza tributária a partir da Lei 13.467/2017**, pois a compulsoriedade não está mais presente nesta prestação pecuniária, não mais se adequando à definição de tributo.

Destacamos que, em relação à OAB, o STF decidiu em 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1182189, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.054), que **não possuem natureza tributária**. No caso em comento, prevaleceu o voto do Min. Edson Fachin, **para quem as anuidades cobradas dos advogados não detêm natureza tributária** e, para garantir que a entidade possa cumprir suas finalidades institucionais, ela não pode estar atrelada ao Estado.

Vale lembrar que também temos uma jurisprudência de 2020, em que o STF definiu que nenhum conselho profissional (OAB, CRM, CREA, CRC, CRO, etc.) pode suspender ou impedir que o profissional atue **apenas porque não pagou a anuidade**. De acordo com a tese fixada no Tema 732 de Repercussão Geral, temos o seguinte:

Tema 732 Repercussão Geral - *É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.*

O processo de origem do caso discutia se a OAB (e, por consequência, outros conselhos profissionais) poderia suspender o exercício profissional de advogados inadimplentes com as anuidades. O Tribunal reforçou a jurisprudência de que é **inconstitucional** impor medidas que inviabilizem o exercício profissional ou econômico como forma de cobrança.

“Professor, mas como fica essa situação? Afinal, a anuidade da OAB tem ou não natureza jurídica?”

O STJ (AREsp 2.451.645) apreciou exatamente o fato do julgado que deu origem ao Tema 732 (RE 647.885), e se alinhou ao fato de que realmente as anuidades da OAB não possuem natureza tributária. Na ocasião, o Ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, definiu que o julgado acima não distinguiu os conselhos profissionais genericamente considerados e a OAB, de forma que não seria possível extrair, apenas a partir desse precedente, o caráter tributário das anuidades.

Em suma, **as anuidades para os demais conselhos possuem natureza tributária. Em relação à anuidade da OAB, não há natureza tributária.**





A jurisprudência mais recente do STF é no sentido de que as anuidades da OAB não possuem natureza tributária.

Além disso, outro ponto digno de nota nesse art. 149 da CF/88 é o seu § 2º, que afirma que **tanto as contribuições sociais como as CIDEs** deverão ter as seguintes características:

- Não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- Incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- Poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica.

STF – Tema de Repercussão Geral 674 - A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal alcança as **receitas decorrentes de operações indiretas de exportação**, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária (trading company).

Explicação: O art. 149, § 2º, I, da CF estabelece que as contribuições sociais e a CIDE não incidem sobre receitas decorrentes de exportação. A questão era se essa imunidade alcançava também as exportações feitas de forma indireta, quando o produtor vende para uma trading, que por sua vez exporta. O STF decidiu que **sim**, a imunidade se aplica também à exportação indireta, pois a CF não fez essa distinção.

Por fim, vamos falar acerca da Contribuição de Iluminação Pública, que foi impactada pela EC 132/2023 (Reforma Tributária), ampliando o seu campo de incidência:

Vejamos o que diz o art. 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o **custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Três aspectos devem ser levados em conta, na leitura dos dispositivos supracitados:

- **A competência é restrita aos Municípios e ao DF;**



- A contribuição financiará não apenas o custeio do serviço de iluminação pública, mas também a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- A arrecadação do tributo é vinculada ao custeio desse serviço;
- É facultado que a cobrança desse tributo seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

No que se refere à COSIP, faz-se necessário demonstrar o seguinte posicionamento da Suprema Corte:

I – Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 573.675-SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009)



QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o entendimento do STF, como o serviço de iluminação pública beneficia toda população, afronta o princípio da isonomia restringir os contribuintes apenas aos consumidores de energia elétrica.

Comentário: Como vimos, não é essa a posição do STF acerca do tema. Para a Corte, “ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública”, é possível restringir o custeio desse serviço aos consumidores de energia elétrica.

Gabarito: Errada

Uma outra jurisprudência importante é a que consta do **Informativo 1139 do STF**:

A majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não exige a edição de lei complementar, sendo constitucional que ocorra mediante lei ordinária (CF/1988, art. 149, § 1º). Também é cabível, para esse fim, a edição de medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores —



relevância e urgência (CF/1988, art. 62, caput) — e observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 149, caput c/c o art. 195, § 6º).

(ADI 6.534/TO, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (Info 1139 STF))

Caros amigos, o texto constitucional no art. 149, § 1º, prevê que a instituição da contribuição de custeio do RPPS e a majoração de suas respectivas alíquotas são exercidas “por meio de lei”, motivo pelo qual não há que se falar em reserva de lei complementar para dispor sobre o tema em questão.

E, para finalizar, vamos citar a jurisprudência do STF, em sede de Repercussão Geral (Tema 696), acerca da COSIP:

É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede. (STF, RE 666404)



SÚMULAS ABORDADAS DURANTE A AULA

Súmula Vinculante 41:

Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa

Súmula Vinculante 19:

Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula STF 665: O STF considerou constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Súmula STF 665 – É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989.

Súmula STF 595:

Súmula STF 595 – É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.

Súmula Vinculante 29:

Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula STF 667:

Súmula STF 667 – Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Súmula STF 545: Não se pode esquecer que o princípio da anualidade (necessidade de prévia autorização orçamentária para cobrança de tributos) não consta em nosso atual texto constitucional.

Súmula STF 545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

Súmula STJ 407: Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto são remunerados por meio de tarifas:



Súmula STJ 407 - *É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.*

Súmula STJ 353: Não obstante a importância do texto da referida súmula, não pode desprezar o estudo da jurisprudência do STF, quanto às contribuições instituídas pela LC 110/01.

Súmula STJ 353 - *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Súmula Vinculante 40: A contribuição confederativa só é cobrada daqueles que se filiaram a essas entidades representativas (sindicatos).

Súmula Vinculante 40 - *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*



QUESTÕES COMPLEMENTARES COMENTADAS

1.FGV/TCE-RR-Auditor Substituto Conselheiro/2025

O Estado Alfa, com o intuito de atualizar a sua legislação tributária, resolveu criar três taxas distintas:

1. Taxa de fiscalização sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários;
2. Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização de atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos; e
3. Taxa de fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público.

De acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- a) É inconstitucional a instituição da taxa de fiscalização de recursos minerários pelo Estado, pois, embora a competência político-administrativa em matéria ambiental seja comum, compete privativamente à União legislar sobre minas e jazidas.
- b) É inconstitucional a inserção do volume hídrico como elemento de quantificação de taxa de fiscalização, pois as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos e nem levar em consideração dados relativos à atividade do contribuinte na sua quantificação.
- c) É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização de recursos minerários, cuja expectativa de arrecadação extrapole excessivamente a totalidade da despesa realizada pelo órgão de fiscalização, ainda que haja aderência entre o critério de quantificação eleito pelo legislador (recursos extraídos) e a atividade de fiscalização exercida.
- d) É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização de recursos minerários, sem que haja equivalência estrita entre o valor da taxa e os custos da atividade estatal.
- e) É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público, como casas noturnas e restaurantes, pois a competência administrativa para a fiscalização e, por consequência, a competência tributária para a instituição da taxa é exclusiva dos municípios, nessas hipóteses.

Comentário: A questão traz três taxas criadas pelo Estado Alfa, e nós vamos diretamente para as alternativas, uma vez que a análise individual delas se faz necessário para encontrarmos a resposta da questão!

Letra A: Errada. É constitucional a criação de taxa estadual sobre atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários. A competência da União para legislar sobre minas não impede que os Estados exerçam poder de polícia ambiental sobre tais atividades. (STF, ADI 4785 e ADI 4700).



Letra B: Errada. É constitucional inserir o volume hídrico como base de cálculo de taxas de fiscalização ambiental, pois isso reflete a proporcionalidade entre custo da fiscalização e impacto ambiental da atividade (STF, ADI 5374).

Letra C: Correta. É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização quando a arrecadação excede claramente e desproporcionalmente os custos totais da fiscalização estatal, mesmo que o critério de quantificação seja razoável. Esta é a jurisprudência consolidada do STF (ADI 4700).

Letra D: Errada. O STF não exige equivalência estrita, mas sim equivalência razoável entre o valor da taxa e o custo da fiscalização (ADI 4786). Assim, exigir equivalência estrita é incorreto.

Letra E: Errada. É constitucional a instituição de taxas de fiscalização pelos Estados em estabelecimentos comerciais abertos ao público, como casas noturnas e restaurantes (ADI 3770).

Gabarito: C

2.FUNDATEC/Pref. Porto Alegre - Auditor Fiscal/2025

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à tributação no sistema brasileiro, analise as assertivas abaixo:

I. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.

II. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

III. São constitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas I e III.
- e) I, II e III.

Comentário:

Item I: Correto. É entendimento consolidado pelo STF que a taxa cobrada em razão do poder de polícia não pode ser desproporcional aos custos da atividade estatal. Caso contrário, haverá violação do princípio da proporcionalidade.



Item II: Correto. Segundo o STF, os serviços essenciais e indivisíveis, como segurança pública, incluindo prevenção e combate a incêndios, são custeados por impostos, não podendo os Municípios instituir taxas para financiá-los.

Item III: Errado. O STF já consolidou entendimento de que é inconstitucional a cobrança de taxas pela emissão ou remessa de carnês ou guias para pagamento de tributos, pois não configuram serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. Trata-se apenas de atividade administrativa de interesse exclusivo da Fazenda Pública.

Gabarito: C

3.CEBRASPE/Auditor do Estado (CGE RJ) /2024

A respeito dos princípios constitucionais tributários e das espécies tributárias, julgue o item a seguir, considerando o Código Tributário Nacional (CTN), a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do STF: "A cobrança de taxa como contraprestação pelo serviço público de iluminação pública não encontra amparo constitucional, ante a indivisibilidade do serviço."

Comentário: De acordo com a Súmula Vinculante nº 41 e a jurisprudência do STF, a taxa para o serviço de iluminação pública é inconstitucional devido à sua natureza inespecífica e indivisível. A cobrança deve ocorrer via COSIP, conforme art. 149-A da CF após a EC 39/2002.

Gabarito: Correto

4.FGV/RFB-Analista Tributário/2023

A natureza jurídica dos empréstimos compulsórios suscitou, no passado, forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial que chegou a envolver mudanças de posicionamento por parte do próprio Supremo Tribunal Federal.

À luz da visão constitucional atual sobre os empréstimos compulsórios, assinale a afirmativa correta.

- A) Os empréstimos compulsórios não podem ser instituídos com o fim de atender conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.
- B) No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, o Presidente da República poderá criar o empréstimo compulsório por meio de Medida Provisória.
- C) No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, um empréstimo compulsório criado por lei publicada em dezembro de 2022 poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2023.
- D) Os empréstimos compulsórios podem ser criados por lei ordinária.
- E) Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Comentário:



Letra A: Esta possibilidade encontra-se no art. 15, III, do CTN, dispositivo não recepcionado pela CF/88, por ser incompatível com o art. 148 do texto constitucional. Alternativa correta.

Letra B: O empréstimo compulsório deve sempre ser instituído por lei complementar, e as medidas provisórias não podem tratar de assuntos reservados pela CF/88 a lei complementar (CF, art. 148). Alternativa errada.

Letra C: O empréstimo compulsório, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, deve respeitar tanto a anterioridade anual como nonagesimal. Ou seja, só poderá ser cobrado após decorridos 90 dias da publicação da lei instituidora. Alternativa errada.

Letra D: O empréstimo compulsório só pode ser instituído por meio de lei complementar (CF, art. 148). Alternativa errada.

Letra E: O empréstimo compulsório é tributo de competência exclusiva da União (CF, art. 148). Alternativa errada.

Gabarito: Letra A

5.CEBRASPE/APO -SEPLAN-RR/2023

No que se refere a espécies e classificações de tributos, julgue o item subsequente.

Ainda que auferidos por particulares, os emolumentos pagos aos cartórios extrajudiciais constituem tributo da espécie taxa, conforme decisão do STF.

Comentário: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é exatamente neste sentido: os emolumentos pagos aos cartórios extrajudiciais constituem tributo da espécie taxa.

Gabarito: Certo

6.CEBRASPE/TJDFT/2023

Determinado município instituiu taxa de combate a sinistros destinada a custear assistência, combate e extinção de incêndios, sendo a base de cálculo dessa taxa o metro quadrado do imóvel.

Considerando a situação hipotética anterior, assinale a opção correta.

- a) O estado, mas não o município, poderia, no âmbito da segurança pública, instituir a taxa de forma válida.
- b) Os serviços de extinção e prevenção de incêndios não são específicos ou divisíveis, razão pela qual podem ser remunerados por taxa.
- c) A base de cálculo da taxa deve mensurar a atividade estatal, podendo ter como parâmetro fatos geradores tributados por impostos.
- d) O fato gerador, nesse caso, caracteriza-se pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço de segurança pública, podendo, portanto, ser custeado por taxa.



e) Sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, essa atividade só pode ser sustentada pelos impostos.

Comentário:

Alternativa A: Nem o Estado, tampouco o Município poderia, no âmbito da segurança pública, instituir a taxa de forma válida.

Alternativa B: Exatamente por isso é que os serviços de extinção e prevenção de incêndios não podem ser remunerados por meio de taxas.

Alternativa C: Conforme jurisprudência do STF, tal serviço não pode ser custeado por taxas.

Alternativa D: O STF entende que tal serviço não pode ser custeado por taxas.

Alternativa E: O entendimento mais recente do STF sobre o caso é exatamente o de que a segurança pública deve ser custeada pelos impostos.

Gabarito: E

7.CEBRASPE/PGFN-PROCURADOR/2023

O STF e o STJ reconhecem a validade da tributação de rendimentos provenientes de atos ilícitos, pois a interpretação legal do fato gerador é feita abstraindo-se a validade jurídica dos atos praticados, a natureza do objeto ou os efeitos desses atos. Trata-se da aplicação do princípio tributário

- a) da tipicidade.
- b) da legalidade.
- c) do non olet.
- d) da capacidade contributiva.
- e) da isonomia.

Comentário: O caso em questão é o princípio pecúnia non olet, que tem relação com a tributação de rendimentos provenientes de atos ilícitos. É o posicionamento da jurisprudência, que encontra, inclusive, previsão no CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Gabarito: C



8.CEBRASPE/ SEFAZ SE/2022

A respeito do regime jurídico tributário das taxas, assinale a opção correta.

- a) É constitucional a destinação da receita de custas e emolumentos judiciais a fundo do Poder Judiciário, a seccional estadual da OAB e à respectiva caixa de assistência dos advogados.
- b) É constitucional a instituição pelos estados de taxa para a expedição por órgão de segurança pública de alvarás de funcionamento de estabelecimentos que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo.
- c) É constitucional a instituição pelos estados de taxa a ser satisfeita por sociedade seguradora, tendo em conta atendimento, no âmbito do SUS, de vítima de sinistro coberto pelo DPVAT.
- d) O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo poder público tem natureza jurídica de taxa de serviço público.
- e) É inconstitucional a instituição pelos estados de taxa de polícia sobre a atividade de exploração de recursos hídricos em seu território.

Comentário:

Alternativa A: De acordo com a jurisprudência do STF, é inconstitucional a destinação da receita de custas e emolumentos judiciais a fundo do Poder Judiciário, a seccional estadual da OAB e à respectiva caixa de assistência dos advogados.

Alternativa B: De fato, o STF (ADI 3770) considera constitucional a instituição pelos estados de taxa para a expedição por órgão de segurança pública de alvarás de funcionamento de estabelecimentos que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo.

Alternativa C: De acordo com o STF, conflita com a Constituição Federal a criação, pelo Estado, de taxa a ser satisfeita por sociedade seguradora, tendo em conta atendimento, no âmbito do SUS, de vítima de sinistro coberto pelo DPVAT.

Alternativa D: De acordo com o STF, o pedágio cobrado em rodovias conservadas pelo poder público não tem natureza jurídica de taxa, e sim de preço público.

Alternativa E: Conforme a ementa do STF, *considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatário cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.*

Gabarito: B



9.CEBRASPE/Pref Maringá-Auditor/2022

A Carta Magna estipulou a competência tributária, a imunidade tributária, o alcance da norma e as limitações ao poder de tributar, parâmetros que devem ser respeitados pelos cidadãos e pelos entes federados. Acerca do tema, assinale a opção correta.

- a) A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público é considerada taxa, que não se inclui entre as espécies de tributo.
- b) A União tem competência constitucional para instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- c) A CIDE-combustíveis poderá ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, e terá que respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal no caso de ter sua alíquota reduzida e restabelecida.
- d) Além do papel, a tinta destinada à impressão de livros também tem imunidade tributária de impostos.
- e) Os videofonogramas contendo obras musicais de artistas brasileiros ou europeus, gravados no país em mídia física, apenas, têm imunidade tributária de impostos.

Comentário:

Alternativa A: A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público não é considerada taxa, de acordo com a jurisprudência do STF.

Alternativa B: O art. 151, III, da CF/88 veda que a União institua isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Trata-se das isenções heterônomas.

Alternativa C: As CIDEs, assim como as contribuições sociais, podem ter alíquotas específicas ou ad valorem, conforme estabelece o art. 149, § 2º, da CF. Especificamente em relação a CIDE-Combustíveis, existe exceção quanto ao princípio da anterioridade anual no caso de ter sua alíquota reduzida e restabelecida, mas deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Alternativa D: Trata-se de assunto relativo às imunidades tributárias. Tal imunidade abrange os livros, jornais e periódicos (art. 150, VI, “d”, da CF). A jurisprudência do STF entende que a tinta destinada à impressão de livros não tem imunidade tributária de impostos.

Alternativa E: A imunidade tributária abrange apenas os impostos incidentes sobre fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Gabarito: C



10.VUNESP/Agente Fiscal (Pref Piracicaba)/Rendas/2022

Segundo a Constituição Federal e jurisprudência dos tribunais superiores, é correto afirmar sobre as taxas que:

- A) podem ser cobradas em razão da prestação de serviços públicos *uti universi* ou *uti singuli*.
- B) podem possuir base de cálculo idêntica à dos impostos, caso sejam cobradas em razão do exercício do poder de polícia.
- C) não exigem a efetiva prestação de serviço público para a sua cobrança pelo ente público competente.
- D) não podem ser cobradas para fins de financiamento do serviço público de coleta de lixo domiciliar.
- E) podem ser criadas para fins de financiamento do serviço de iluminação pública.

Comentário:

Alternativa A: As taxas de serviço tem como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, serviços caracterizados como “*uti singuli*”.

Alternativa B: O art. 77, par. único, do CTN, define que as taxas não podem possuir base de cálculo idêntica à dos impostos, sejam elas taxas de polícia, ou taxas de serviços.

Alternativa C: De fato, a forma de utilização do serviço público pode ser efetiva ou potencial. Ou seja, na utilização potencial os serviços são postos à sua disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. Assim, não há exigência de efetiva prestação de serviço público para a sua cobrança pelo ente público competente.

Alternativa D: O STF já reconheceu a constitucionalidade do serviço de coleta domiciliar de lixo. Trata-se da Súmula Vinculante 19.

Alternativa E: A Súmula Vinculante 41, do STF, define que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado por meio de taxa.

Gabarito: Letra C

11.VUNESP/Auditor Fiscal de Tributos Municipais (Pref Sorocaba)/2022

Os tributos são categoria de receita pública sujeita a regras específicas para sua cobrança.

A respeito das taxas, é correto afirmar, com base na legislação tributária e jurisprudência nacionais, que

- A) é inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, mesmo que não haja integral identidade entre uma base e outra.
- B) a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo provenientes de imóveis viola a Constituição Federal de 1988.



C) não viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

D) o serviço de iluminação pública deve ser remunerado mediante taxa decorrente da prestação de serviço público indivisível.

E) a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola a Constituição Federal de 1988.

Comentário:

Alternativa A: De acordo com a Súmula Vinculante 29, é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Alternativa B: De acordo com a Súmula Vinculante 19, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo provenientes de imóveis não viola a Constituição Federal de 1988.

Alternativa C: De acordo com a Súmula STF 667, viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Alternativa D: Conforme estabelece o art. 77, do CTN, as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Como o serviço de iluminação pública é indivisível, seu custeio se dará por meio de contribuição de iluminação pública, prevista no art. 149-A, da CF.

Alternativa E: Assim como mencionado na questão, de acordo com a Súmula Vinculante 12, a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Gabarito: Letra E

12.VUNESP/Agente Fiscal (Pref Piracicaba)/Rendas/2022

Fulano de Tal foi condenado pela prática do ilícito de corrupção passiva, tendo sido provado o fato de ter recebido cerca de um milhão de reais para a realização de ato administrativo em favor de determinada empresa. Como parte da condenação, Fulano foi obrigado a pagar multa no valor de 2x (duas vezes) o montante recebido como propina. Nada obstante, Fulano foi surpreendido com autuação pela Receita Federal pelo não pagamento do imposto de renda sobre os proventos decorrentes da corrupção. A respeito dessa situação hipotética, é correto afirmar, com base na legislação e jurisprudência tributárias, que:

A) não se pode falar em recebimento de proventos para fins de incidência do imposto de renda, considerando que Fulano foi condenado ao pagamento de multa em montante de 2x o valor recebido.



B) o princípio tributário do não confisco prevê a possibilidade de cobrança de tributos sobre situações independentemente da sua validade jurídica, mesmo nos casos de fato gerador que se refira à situação jurídica.

C) não há que se falar em incidência de tributos em geral sobre situações consideradas ilícitas, tais como a situação de receitas decorrentes do recebimento de propinas por agente público.

D) por se tratar de imposto sobre produto de ato ilícito, é imprescritível o crédito tributário decorrente da autuação apresentada pela Receita Federal.

E) o princípio do non olet estabelece a possibilidade de cobrança de tributos sobre situações independentemente da sua validade jurídica, tais como na situação de rendas decorrentes da corrupção.

Comentário: O princípio do pecunia non olet estabelece a possibilidade de cobrança de tributos sobre situações independentemente da sua validade jurídica, tais como na situação de rendas decorrentes da corrupção.

Sua base está na jurisprudência do STF e no art. 118, do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Gabarito: Letra E

13.(FGV/SEFAZ-ES/2022)

O Município X, para custeio do serviço público coletivo e geral de iluminação das vias públicas, instituiu por lei municipal ordinária a taxa de iluminação pública. Também instituiu, por outra lei municipal ordinária, uma taxa de coleta domiciliar de lixo, pelo serviço público de retirada de lixo de cada imóvel individualmente considerado.

Diante desse cenário, assinale a afirmativa correta.

A) Ambos os serviços públicos indicados no enunciado podem ser remunerados mediante taxa.

B) O serviço público de iluminação das vias públicas necessita de lei complementar para instituição de sua taxa remuneratória.

C) O serviço público de iluminação de vias públicas não pode ser remunerado mediante taxa.

D) O serviço público de retirada de lixo de cada imóvel individualmente considerado não pode ser remunerado mediante taxa.

E) Nenhum dos serviços públicos indicados no enunciado pode ser remunerado mediante taxa.



Comentário: Ressalta-se que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público **específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme art. 77, do CTN. Portanto o fato gerador de uma taxa tem que ser suscetível de **utilização, separadamente, por parte de cada** um dos seus usuários.

Alternativa A: O custeio do serviço público coletivo e geral de iluminação das vias públicas é um serviço que não respeita os conceitos de especificidade e divisibilidade, ou seja, não é suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um, por conseguinte não pode ser remunerado mediante taxa. Conforme a Súmula Vinculante 41 do STF.

Súmula Vinculante nº 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Em relação à taxa de coleta domiciliar de lixo, pelo serviço público de retirada de lixo de cada imóvel individualmente, o STF já pacificou que tal cobrança por meio de taxa **é constitucional**.

Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Apenas tome cuidado para não confundir com a instituição de taxa em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, pois esta **é inconstitucional**. Alternativa errada.

Alternativa B: A instituição de taxa exige apenas lei ordinária. Alternativa errada.

Alternativa C: O serviço de iluminação de vias públicas não pode ser cobrado por taxa, mas sim por contribuição específica, mais detalhadamente pela COSIP, tal instituto é previsto na Constituição Federal, art. 149-A. Sendo facultado a sua cobrança por meio da fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Alternativa correta.

Alternativa D: Conforme a Súmula Vinculante 19 do SFT, a referida taxa pode sim ser instituída por meio de taxa. Alternativa errada.

Alternativa E: O custeio do serviço público coletivo e geral de iluminação das vias públicas deve ser instituído por meio da COSIP, e coleta domiciliar de lixo, pelo serviço público de retirada de lixo de cada imóvel individualmente pode ser remunerada por taxa. Alternativa errada.

Gabarito: Letra C



14.(FGV/Pref. Salvador-BA-Técnico de Nível Superior-Direito/2017)

O Município “X” instituiu, por lei, uma taxa, com o objetivo de prevenção e combate a incêndios.

Considerando tal hipótese, à luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- a) A lei municipal é constitucional, pois adstrita aos exatos limites da competência tributária atribuída aos municípios pela CRFB/88.
- b) A lei municipal é constitucional, pois a saúde financeira do município é um objetivo constitucional.
- c) A lei municipal é inconstitucional, pois se trata de tributo da competência exclusiva da União.
- d) A lei municipal é inconstitucional, pois a prevenção e o combate a incêndios compõem a segurança pública, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.
- e) A lei municipal é inconstitucional, pois trata de matéria típica de decreto municipal ou portaria.

Comentário: Em 2017 (RE 643.247/SP), o STF julgou inconstitucional lei municipal que instituiu taxa pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios, instituída com o objetivo de ressarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate a incêndios.

De acordo com o Relator Min. Marco Aurélio, o art. 144, da Constituição Federal, atribui aos estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, a execução de atividades de defesa civil, incluindo a prevenção e o combate a incêndios. Por essa razão, o Município não poderia substituir o Estado, por meio da criação de um tributo específico para esse fim.

Gabarito: Letra D

15.FGV/ISS-Cuiabá-Auditor Fiscal/2016

A Constituição Federal de 1988 autoriza a instituição de novas contribuições de seguridade social, destinadas a garantir a sua manutenção ou expansão. As opções a seguir apresentam os requisitos para a instituição de novas contribuições de seguridade social, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Ser instituída por lei complementar.
- b) Ser não cumulativa.
- c) Ser instituída pela União.
- d) Ter fato gerador distinto das contribuições sociais já previstas na Constituição Federal.
- e) Ter base de cálculo distinta dos impostos já previstos na Constituição Federal.

Comentário: A instituição de novas contribuições de seguridade social deve respeitar as regras previstas no art. 154, I, da CF/88, que dizem respeito aos impostos residuais. Assim sendo, elas devem ser instituídas em lei complementar, devem ser não cumulativas e, além disso, não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios das demais contribuições previstas na CF/88.

Não obstante o dispositivo mencione a inovação do fato gerador e base de cálculo para os impostos, o STF entende que, ao instituir novas contribuições, o critério de diferenciação deve ocorrer em relação às demais contribuições.



Portanto, o erro da Letra E está em afirmar que a base de cálculo da contribuição residual deve ser distinta dos impostos já previstos na Constituição Federal.

Gabarito: Letra E



LISTA DE QUESTÕES

1. FGV/TCE-RR-Auditor Substituto Conselheiro/2025

O Estado Alfa, com o intuito de atualizar a sua legislação tributária, resolveu criar três taxas distintas:

1. Taxa de fiscalização sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerais;
2. Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização de atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos; e
3. Taxa de fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público.

De acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- a) É inconstitucional a instituição da taxa de fiscalização de recursos minerais pelo Estado, pois, embora a competência político-administrativa em matéria ambiental seja comum, compete privativamente à União legislar sobre minas e jazidas.
- b) É inconstitucional a inserção do volume hídrico como elemento de quantificação de taxa de fiscalização, pois as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos e nem levar em consideração dados relativos à atividade do contribuinte na sua quantificação.
- c) É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização de recursos minerais, cuja expectativa de arrecadação extrapole excessivamente a totalidade da despesa realizada pelo órgão de fiscalização, ainda que haja aderência entre o critério de quantificação eleito pelo legislador (recursos extraídos) e a atividade de fiscalização exercida.
- d) É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização de recursos minerais, sem que haja equivalência estrita entre o valor da taxa e os custos da atividade estatal.
- e) É inconstitucional a instituição de taxa de fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público, como casas noturnas e restaurantes, pois a competência administrativa para a fiscalização e, por consequência, a competência tributária para a instituição da taxa é exclusiva dos municípios, nessas hipóteses.

2. FUNDATEC/Pref. Porto Alegre - Auditor Fiscal/2025

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à tributação no sistema brasileiro, analise as assertivas abaixo:

- I. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.



II. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

III. São constitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas I e III.
- e) I, II e III.

3. CEBRASPE/Auditor do Estado (CGE RJ) /2024

A respeito dos princípios constitucionais tributários e das espécies tributárias, julgue o item a seguir, considerando o Código Tributário Nacional (CTN), a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do STF: "A cobrança de taxa como contraprestação pelo serviço público de iluminação pública não encontra amparo constitucional, ante a indivisibilidade do serviço."

4. FGV/RFB-Analista Tributário/2023

A natureza jurídica dos empréstimos compulsórios suscitou, no passado, forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial que chegou a envolver mudanças de posicionamento por parte do próprio Supremo Tribunal Federal.

À luz da visão constitucional atual sobre os empréstimos compulsórios, assinale a afirmativa correta.

- A) Os empréstimos compulsórios não podem ser instituídos com o fim de atender conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.
- B) No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, o Presidente da República poderá criar o empréstimo compulsório por meio de Medida Provisória.
- C) No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, um empréstimo compulsório criado por lei publicada em dezembro de 2022 poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2023.
- D) Os empréstimos compulsórios podem ser criados por lei ordinária.
- E) Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.



5. CEBRASPE/APO -SEPLAN-RR/2023

No que se refere a espécies e classificações de tributos, julgue o item subsequente.

Ainda que auferidos por particulares, os emolumentos pagos aos cartórios extrajudiciais constituem tributo da espécie taxa, conforme decisão do STF.

6. CEBRASPE/TJDFT/2023

Determinado município instituiu taxa de combate a sinistros destinada a custear assistência, combate e extinção de incêndios, sendo a base de cálculo dessa taxa o metro quadrado do imóvel.

Considerando a situação hipotética anterior, assinale a opção correta.

- a) O estado, mas não o município, poderia, no âmbito da segurança pública, instituir a taxa de forma válida.
- b) Os serviços de extinção e prevenção de incêndios não são específicos ou divisíveis, razão pela qual podem ser remunerados por taxa.
- c) A base de cálculo da taxa deve mensurar a atividade estatal, podendo ter como parâmetro fatos geradores tributados por impostos.
- d) O fato gerador, nesse caso, caracteriza-se pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço de segurança pública, podendo, portanto, ser custeado por taxa.
- e) Sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, essa atividade só pode ser sustentada pelos impostos.

Alternativa A: Nem o Estado, tampouco o Município poderia, no âmbito da segurança pública, instituir a taxa de forma válida.

Alternativa B: Exatamente por isso é que os serviços de extinção e prevenção de incêndios não podem ser remunerados por meio de taxas.

Alternativa C: Conforme jurisprudência do STF, tal serviço não pode ser custeado por taxas.

Alternativa D: O STF entende que tal serviço não pode ser custeado por taxas.

Alternativa E: O entendimento mais recente do STF sobre o caso é exatamente o de que a segurança pública deve ser custeada pelos impostos.

7. CEBRASPE/PGFN-PROCURADOR/2023

O STF e o STJ reconhecem a validade da tributação de rendimentos provenientes de atos ilícitos, pois a interpretação legal do fato gerador é feita abstraindo-se a validade jurídica dos atos praticados, a natureza do objeto ou os efeitos desses atos. Trata-se da aplicação do princípio tributário

- a) da tipicidade.



- b) da legalidade.
- c) do non olet.
- d) da capacidade contributiva.
- e) da isonomia.

8. CEBRASPE/ SEFAZ SE/2022

A respeito do regime jurídico tributário das taxas, assinale a opção correta.

- a) É constitucional a destinação da receita de custas e emolumentos judiciais a fundo do Poder Judiciário, a seccional estadual da OAB e à respectiva caixa de assistência dos advogados.
- b) É constitucional a instituição pelos estados de taxa para a expedição por órgão de segurança pública de alvarás de funcionamento de estabelecimentos que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo.
- c) É constitucional a instituição pelos estados de taxa a ser satisfeita por sociedade seguradora, tendo em conta atendimento, no âmbito do SUS, de vítima de sinistro coberto pelo DPVAT.
- d) O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo poder público tem natureza jurídica de taxa de serviço público.
- e) É inconstitucional a instituição pelos estados de taxa de polícia sobre a atividade de exploração de recursos hídricos em seu território.

9. CEBRASPE/Pref Maringá-Auditor/2022

A Carta Magna estipulou a competência tributária, a imunidade tributária, o alcance da norma e as limitações ao poder de tributar, parâmetros que devem ser respeitados pelos cidadãos e pelos entes federados. Acerca do tema, assinale a opção correta.

- a) A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público é considerada taxa, que não se inclui entre as espécies de tributo.
- b) A União tem competência constitucional para instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- c) A CIDE-combustíveis poderá ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, e terá que respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal no caso de ter sua alíquota reduzida e restabelecida.
- d) Além do papel, a tinta destinada à impressão de livros também tem imunidade tributária de impostos.
- e) Os videofonogramas contendo obras musicais de artistas brasileiros ou europeus, gravados no país em mídia física, apenas, têm imunidade tributária de impostos.



10. VUNESP/Agente Fiscal (Pref Piracicaba)/Rendas/2022

Segundo a Constituição Federal e jurisprudência dos tribunais superiores, é correto afirmar sobre as taxas que:

- A) podem ser cobradas em razão da prestação de serviços públicos *uti universi* ou *uti singuli*.
- B) podem possuir base de cálculo idêntica à dos impostos, caso sejam cobradas em razão do exercício do poder de polícia.
- C) não exigem a efetiva prestação de serviço público para a sua cobrança pelo ente público competente.
- D) não podem ser cobradas para fins de financiamento do serviço público de coleta de lixo domiciliar.
- E) podem ser criadas para fins de financiamento do serviço de iluminação pública.

11. VUNESP/Auditor Fiscal de Tributos Municipais (Pref Sorocaba)/2022

Os tributos são categoria de receita pública sujeita a regras específicas para sua cobrança.

A respeito das taxas, é correto afirmar, com base na legislação tributária e jurisprudência nacionais, que

- A) é inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, mesmo que não haja integral identidade entre uma base e outra.
- B) a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo provenientes de imóveis viola a Constituição Federal de 1988.
- C) não viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- D) o serviço de iluminação pública deve ser remunerado mediante taxa decorrente da prestação de serviço público indivisível.
- E) a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola a Constituição Federal de 1988.

12. VUNESP/Agente Fiscal (Pref Piracicaba)/Rendas/2022

Fulano de Tal foi condenado pela prática do ilícito de corrupção passiva, tendo sido provado o fato de ter recebido cerca de um milhão de reais para a realização de ato administrativo em favor de determinada empresa. Como parte da condenação, Fulano foi obrigado a pagar multa no valor de 2x (duas vezes) o montante recebido como propina. Nada obstante, Fulano foi surpreendido com autuação pela Receita Federal pelo não pagamento do imposto de renda sobre os proventos decorrentes da corrupção. A respeito dessa situação hipotética, é correto afirmar, com base na legislação e jurisprudência tributárias, que:

- A) não se pode falar em recebimento de proventos para fins de incidência do imposto de renda, considerando que Fulano foi condenado ao pagamento de multa em montante de 2x o valor recebido.



B) o princípio tributário do não confisco prevê a possibilidade de cobrança de tributos sobre situações independentemente da sua validade jurídica, mesmo nos casos de fato gerador que se refira à situação jurídica.

C) não há que se falar em incidência de tributos em geral sobre situações consideradas ilícitas, tais como a situação de receitas decorrentes do recebimento de propinas por agente público.

D) por se tratar de imposto sobre produto de ato ilícito, é imprescritível o crédito tributário decorrente da autuação apresentada pela Receita Federal.

E) o princípio do non olet estabelece a possibilidade de cobrança de tributos sobre situações independentemente da sua validade jurídica, tais como na situação de rendas decorrentes da corrupção.

13. (FGV/SEFAZ-ES/2022)

O Município X, para custeio do serviço público coletivo e geral de iluminação das vias públicas, instituiu por lei municipal ordinária a taxa de iluminação pública. Também instituiu, por outra lei municipal ordinária, uma taxa de coleta domiciliar de lixo, pelo serviço público de retirada de lixo de cada imóvel individualmente considerado.

Diante desse cenário, assinale a afirmativa correta.

A) Ambos os serviços públicos indicados no enunciado podem ser remunerados mediante taxa.

B) O serviço público de iluminação das vias públicas necessita de lei complementar para instituição de sua taxa remuneratória.

C) O serviço público de iluminação de vias públicas não pode ser remunerado mediante taxa.

D) O serviço público de retirada de lixo de cada imóvel individualmente considerado não pode ser remunerado mediante taxa.

E) Nenhum dos serviços públicos indicados no enunciado pode ser remunerado mediante taxa.

14. (FGV/Pref. Salvador-BA-Técnico de Nível Superior-Direito/2017)

O Município “X” instituiu, por lei, uma taxa, com o objetivo de prevenção e combate a incêndios.

Considerando tal hipótese, à luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

a) A lei municipal é constitucional, pois adstrita aos exatos limites da competência tributária atribuída aos municípios pela CRFB/88.

b) A lei municipal é constitucional, pois a saúde financeira do município é um objetivo constitucional.

c) A lei municipal é inconstitucional, pois se trata de tributo da competência exclusiva da União.



- d) A lei municipal é inconstitucional, pois a prevenção e o combate a incêndios compõem a segurança pública, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.
- e) A lei municipal é inconstitucional, pois trata de matéria típica de decreto municipal ou portaria.

15. FGV/ISS-Cuiabá-Auditor Fiscal/2016

A Constituição Federal de 1988 autoriza a instituição de novas contribuições de seguridade social, destinadas a garantir a sua manutenção ou expansão. As opções a seguir apresentam os requisitos para a instituição de novas contribuições de seguridade social, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Ser instituída por lei complementar.
- b) Ser não cumulativa.
- c) Ser instituída pela União.
- d) Ter fato gerador distinto das contribuições sociais já previstas na Constituição Federal.
- e) Ter base de cálculo distinta dos impostos já previstos na Constituição Federal.



GABARITO

1. C
2. C
3. Correto
4. A
5. Certo
6. E
7. C
8. B
9. C
10. C
11. E
12. E
13. C
14. D
15. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.